



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.132/2.003

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2004.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de João Pinheiro para o exercício financeiro de 2.004 nos termos do artigo 165, §5º da Constituição Federal e com base na Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2.004, compreendendo o orçamento fiscal dos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta.

Art.2º A receita Orçamentária total estimada no orçamento fiscal é de R\$ 25.660.400,00(Vinte e Cinco Milhões, Seiscentos e Sessenta Mil e Quatrocentos Reais); conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

Art.3º Estima-se a receita retificadora para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, FUNDEF em R\$ 1.919.550,00 (Um Milhão, Novecentos e Dezenove Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais)de forma a atender a portaria 328 de 27 de agosto de 2001 do Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.4º A despesa Orçamentária Total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 23.740.850,00 (Vinte e Três Milhões, Setecentos e Quarenta Mil, Oitocentos e Cinquenta Reais), conforme os quadros integrantes desta lei, sendo especificados por funções de Governo e por Unidades Orçamentárias respectivamente.

Art.5º Para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREVIJOP, do valor fixado no artigo anterior, está orçada em R\$ 1.151.400,00 (Um Milhão, Cento e Cinquenta e Um Mil e Quatrocentos Reais), a suas receitas e despesas para o exercício 2004.

Art. 6º Para o Poder Legislativo, do valor da despesa fixada no artigo quarto é fixada a despesa de R\$ 1.039.000,00 (Um Milhão e Trinta e Nove Mil Reais).

Art. 7º As transferências ao poder legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados pela Emenda Constitucional 25.

Art. 8º Para o Poder Executivo da despesa fixada no artigo quarto é fixada a despesa líquida de R\$ 21.550.450,00 (Vinte e Um Milhões Quinhentos e cinquenta Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais).

Art. 9º As ações do Governo serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no artigo 5º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 10. A despesa será discriminada por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e modalidade de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Os quadros de detalhamento de despesa, serão baixados por ato do executivo, sendo adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa ou do aumento e redução dos saldos existentes nos elementos integrantes de um mesmo projeto ou atividade.

Art. 12. Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no artigo quarto, podendo para tanto efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:

I - os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

II - os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos de precatórios judiciais;

III - as suplementações com recursos de transferências vinculadas à finalidade específica, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos.

IV - as suplementações que utilizarem como fonte de recursos o remanejamento interno de saldos de dotações dentro de uma mesma unidade orçamentária.

V - Os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, e os oriundos de decisões judiciais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, III da Lei 101/2000 e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 15. Os recursos que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário e serão utilizados como fonte de recursos para créditos suplementares.

Art. 16. Nos termos da legislação a respeito, é o Poder Executivo autorizado de acordo com o disposto no artigo 165 § 8º da Constituição Federal; artigo 157 §3º da Constituição Estadual e artigo 163 II da Lei Orgânica Municipal a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 17. Nos termos do artigo 20 da Lei 1.120 de 12 de setembro de 2003, art. 15, V da Lei Orgânica do Município e 16 e 17 da Lei 4.320/64 é o poder executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município e prévia anuência do conselho municipal de assistência social.

Art. 18. Trinta Dias após a publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos desta lei, obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada como o objetivo de influir direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20. Integram a presente Lei, os anexos:

I – Quadro das Receitas totais estimadas no orçamento especificadas por categoria e fonte.

II – Quadro de despesa orçamentária total fixada no orçamento especificada por funções de governo.

III – Quadro de despesas orçamentárias total, fixada no orçamento especificada por unidades orçamentárias.

Art. 21. Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 09 de Dezembro de 2.003.

Antonio Geraldo Cardoso

Prefeito Municipal